

O CASO DO SENADOR BOLIVIANO ROGER PINTO MOLINA: CONSIDERAÇÕES À LUZ DO DIREITO INTERNO E DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

LUCAS MONTEIRO DE SOUZA¹
MARCOS FELIPE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA²

RESUMO

A partir da análise de normas do Direito Brasileiro e do Direito Internacional Público aplicáveis, o presente artigo tem por objetivo traçar algumas considerações acerca do caso do senador boliviano Roger Pinto Molina, asilado na Embaixada brasileira, em La Paz, e trazido ao Brasil sem o salvo-conduto da Bolívia.

Palavras-chave: Direito Internacional Público. Direito Constitucional. Diplomacia. Roger Pinto Molina.

ABSTRACT

From the analysis of applicable Brazilian and International Public Law, this paper has as its purpose to present some considerations regarding the case of Bolivian Senator Roger Pinto Molina, who was granted with asylum in the Brazilian Embassy in La Paz and was transferred to Brazil without Bolivia's safe-conduct.

Keywords: Public International Law. Constitutional Law. Diplomacy. Roger Pinto Molina.

¹ Mestrando em Direito das Relações Econômicas Internacionais pela PUC/SP. Especialista em Direito Internacional pela PUC/SP. Bacharel em Direito pela UNICAP. Licenciado em História pela UFPE. Advogado e professor universitário. E-mail: lucamonteiro@hotmail.com

² Bacharel em Direito pela UFPE. Pós-graduando em Direito dos Contratos no INSPER. Advogado. E-mail: oliveira.marcosf@yahoo.com

INTRODUÇÃO

A diplomacia pode ser descrita como um instrumento³ para consecução da política externa de determinado país. Nessa linha, o diplomata, ao desempenhar suas funções em um Estado estrangeiro, trabalha no sentido de concretizar a política externa traçada pelo Chefe do Estado ao qual pertence, auxiliando o estreitamento das relações – políticas, comerciais, econômicas, culturais, científicas etc. – de seu Estado de origem com outro determinado país.

No desempenho do ofício diplomático, visando à defesa dos interesses de seu Estado de origem, conforme determinada política externa adotada por ele, o diplomata deve se guiar pelas normas de Direito interno dedicadas a orientar as relações externas de seu país, bem como pelas normas internacionais pertinentes.

Como é próprio a todos os seres humanos, entretanto, as atitudes dos diplomatas, mesmo as tomadas no exercício de suas funções, não estão sempre isentas dos seus valores, de sua consciência interna.

Nesse esteio, o presente artigo objetiva analisar um caso recente das relações externas brasileiras, de repercussão doméstica e internacional, em que todos esses elementos foram trazidos ao centro do debate: a consciência interna do diplomata, o respeito às normas internacionais que devem reger as atividades diplomáticas e a observância aos princípios de Direito interno que devem orientar as relações externas do Brasil.

Trata-se do caso relacionado à concessão de asilo diplomático pelo Brasil, em sua Embaixada em La Paz, ao senador boliviano Roger Pinto Molina e à condução dele até território brasileiro, pelo diplomata brasileiro Eduardo Saboia, sem o salvo-conduto da Bolívia.

De maneira objetiva e sem pretender esgotar o tema, este trabalho irá tecer algumas considerações acerca do caso em questão, a partir da análise das normas

³ Existem vários conceitos possíveis para o termo “diplomacia”. Em sentido mais amplo, diplomacia pode servir para designar o órgão interno de determinado Estado dedicado a tratar das suas relações externas. Usa-se aqui, entretanto, uma concepção de diplomacia como instrumento, ou método, para a defesa dos interesses de determinado Estado, traçados de acordo com a determinada política externa. Nesse mesmo sentido, há o conceito oferecido pelo *Oxford English Dictionary*, para o qual a diplomacia seria “a condução das relações internacionais por meio de negociações. O método pelo qual estas relações são reguladas e mantidas por embaixadores e encarregados; o ofício ou a arte do diplomata”. In: BOBBIO, Norberto et al. **Dicionário de Política**. v.1. 5.ed. Brasília: UnB, 1993, p. 348.

O caso do senador boliviano Roger Pinto Molina: considerações à luz do Direito Interno e do Direito Internacional Público	Lucas Monteiro de Souza e Marcos Felipe de Albuquerque Oliveira
---	---

de Direito Internacional Público e do Direito brasileiro aplicáveis, especialmente da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 1961, e da Constituição Federal brasileira, de 1988.

1. O CASO DO SENADOR PINTO MOLINA: QUADRO FÁTICO

Em 28 de maio de 2012, o senador boliviano Roger Pinto Molina, um dos líderes da oposição ao governo do Presidente Evo Morales, dirigiu-se à Embaixada do Brasil em La Paz, na Bolívia, e solicitou na Missão Diplomática a concessão pelo Brasil de asilo diplomático.

Entendendo ser o mencionado senador boliviano um perseguido político, o Estado Brasileiro concedeu-lhe o asilo diplomático, passando a desenvolver tratativas com a Bolívia no sentido de obter o salvo-conduto para que o asilado pudesse, em momento oportuno, deixar a Embaixada brasileira em direção ao aeroporto de La Paz, rumo ao asilo territorial⁴ no estrangeiro.

Pois bem! Mais de um ano se passou sem que a Bolívia concedesse o salvo-conduto ao senador Roger Pinto Molina, o qual, confinado durante esse tempo no prédio da Embaixada brasileira, começou a apresentar, segundo relatos do diplomata Eduardo Saboia divulgados pela imprensa, sintomas de depressão.

Para as autoridades bolivianas, no entanto, o senador Pinto Molina tratava-se de um criminoso comum, acusado de crimes como o de corrupção e que, portanto, não poderia receber o salvo-conduto do Estado boliviano.

Por outro lado, apesar de ter concedido ao mencionado senador asilo diplomático, reconhecendo nele a condição de perseguido político e não de criminoso, o Brasil não foi capaz de, diplomaticamente, convencer a Bolívia a conceder o salvo-conduto.

Eis o impasse: um asilado diplomático na Embaixada brasileira em La Paz sem salvo-conduto para deixar a Missão Diplomática rumo ao exterior, sem qualquer

⁴ As expressões “asilado territorial” e “asilado diplomático” estão destacadas para evidenciar, desde logo, a distinção entre elas. O asilo territorial é definido por Celso D. de Albuquerque Mello como “aquele que o Estado concede aos indivíduos perseguidos dentro do seu território”, enquanto o asilo diplomático, segundo o mesmo autor, amparado no texto da Convenção Interamericana sobre Asilo Diplomático de Caracas, de 1954, é aquele “outorgado em legações, navios de guerra e acampamentos ou aeronaves militares, a pessoas perseguidas por motivos ou delitos políticos. *In* MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 14.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.1051 e 1059.

O caso do senador boliviano Roger Pinto Molina: considerações à luz do Direito Interno e do Direito Internacional Público	Lucas Monteiro de Souza e Marcos Felipe de Albuquerque Oliveira
---	---

perspectiva de que o Estado boliviano fosse mudar sua posição num futuro próximo e com sintomas de depressão.

No mês de agosto de 2013, com as férias do Embaixador Marcel Fortuna Biato, a Embaixada brasileira em La Paz ficou sob a responsabilidade do Encarregado de Negócios⁵, o diplomata Eduardo Saboia, o qual acompanhava com crescente preocupação as condições psicológicas do senador Roger Pinto Molina.

Assistindo com angústia, de um lado, a imutável recusa da Bolívia em conceder o salvo-conduto e, de outro, segundo seu próprio relato, a intensificação do quadro depressivo do senador boliviano, que ameaçava se suicidar, o diplomata Eduardo Saboia tomou uma decisão de grandes consequências: ao final de uma sexta-feira, 23 de agosto de 2013, retirou o senador boliviano da Embaixada brasileira em La Paz e, no carro oficial da Missão Diplomática, escoltado por fuzileiros navais brasileiros, conduziu-o até o território brasileiro⁶.

Já no Brasil, depois de vinte e duas horas de viagem de carro, no dia 24 de agosto de 2013, mais propriamente no estado do Mato Grosso, a comitiva foi recebida pelo senador brasileiro Ricardo Ferraço, da Comissão de Relações Exteriores do Senado Federal, que acompanhou o senador Molina de avião até Brasília.

Nas palavras do diplomata Eduardo Saboia, em entrevista concedida a um jornal brasileiro, após o episódio em questão:

A decisão foi minha. Havia uma situação de violação de direitos humanos. A situação foi se deteriorando, ele falava em suicídio, pedia para que o tirassem dali. Na quinta-feira, o advogado dele foi lá conversar comigo. Na sexta-feira, levou um laudo mostrando que ele podia se suicidar. Podia ser

⁵ Nos termos da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 1961, em seu artigo 19, 1: “Em caso de vacância do posto de Chefe da Missão ou se um Chefe de Missão estiver impedido de desempenhar suas funções, um Encarregado de Negócios *ad interim* exercerá provisoriamente a chefia da Missão. O nome do Encarregado de Negócios *ad interim* será comunicado ao Ministério das relações Exteriores do Estado acreditado, ou ao Ministério em que as partes tenham convindo, pelo Chefe da Missão ou, se este não puder fazê-lo, pelo Ministério das Relações Exteriores do Estado acreditante”. Portal Eletrônico da Presidência da República. *Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D56435.htm>. Acesso em: 26 abr. 2015.

⁶ Confirmando a presença de dois fuzileiros navais na escolta do veículo, mas negando tratar-se de uma operação militar voltada para esse específico fim, confira-se notícia do Portal Eletrônico Globo.com. *Viagem de Senador não foi operação militar, afirma adido naval na Bolívia*. Disponível em: < <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/08/viagem-de-senador-nao-foi-operacao-militar-afirma-adido-naval-na-bolivia.html> >. Acesso em: 26 abr. 2015.

O caso do senador boliviano Roger Pinto Molina: considerações à luz do Direito Interno e do Direito Internacional Público	Lucas Monteiro de Souza e Marcos Felipe de Albuquerque Oliveira
---	---

manipulação, mas não tinha como saber. Eu decidi que tinha de fazer alguma coisa⁷.

Chegando ao Brasil, o diplomata Eduardo Saboia foi alvo tanto de críticas, quanto de elogios, fartamente divulgados pelos meios de comunicação, por sua atitude de trazer o senador boliviano sem o devido salvo-conduto da Bolívia e à revelia dos seus superiores do Ministério das Relações Exteriores, o qual o afastou de suas funções diplomáticas e instaurou processo administrativo para apurar e, eventualmente, punir sua conduta.

Entre as críticas, citou-se desde a quebra da hierarquia do Ministério das Relações Exteriores até um possível desrespeito à soberania boliviana pelo diplomata brasileiro.

Rechaçando declaração de Saboia, em que o diplomata faz referência ao DOI-CODI (órgão de repressão operante durante o período do Regime Militar) ao tratar da situação do senador na Embaixada, afirmou a Presidente Dilma Rousseff: “Não há nenhuma similaridade. Eu estive no DOI-CODI, eu sei o que é o DOI-CODI, e asseguro a vocês: é tão distante o DOI-CODI da Embaixada brasileira lá em La Paz, como é distante o céu do inferno. Literalmente isso⁸”.

Por outro lado, houve manifestações favoráveis à atitude do diplomata Eduardo Saboia, como as de Celso Lafer, ex-Ministro das Relações Exteriores do Brasil.

Nas palavras do ex-ministro:

Nessas horas, a pessoa precisa parar para pensar e avaliar as dimensões morais de sua decisão – e foi essa a atitude do diplomata. (Saboia) avaliou e agiu dentro daquilo que caracteriza um homem de bem. Tenho o maior respeito pelo que ele fez.⁹

⁷ Portal Eletrônico do Jornal O Estado de S. Paulo. *Eu não tenho vocação para agente penitenciário*. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,eu-nao-tenho-vocacao-para-agente-penitenciario-afirma-eduardo-saboia,1068154,0.htm>>. Acesso em: 26 abr. 2015.

⁸ Portal Eletrônico Globo.com. *Dilma reage à comparação feita por diplomata brasileiro*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2013/08/dilma-rousseff-reage-comparacao-feita-por-diplomata-brasileiro.html>>. Acesso em: 26 abr. 2015.

⁹ Portal Eletrônico do Jornal O Estado de S. Paulo. *Diplomata teve coragem e agiu certo, diz Lafer*. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,diplomata-teve--coragem-e-agiu-certo-diz-lafer-,1068245,0.htm>>. Acesso em: 26 abr. 2015.

Também o ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e ex-Ministro das Relações Exteriores, Francisco Rezek, posicionou-se favoravelmente à conduta do diplomata Eduardo Saboia:

O direito é claro sobre isso: concedido o asilo diplomático, era obrigação do governo boliviano dar imediatamente o salvo-conduto para que o asilado diplomático se transformasse em exilado territorial no Brasil. Não era uma opção, era um dever. O governo boliviano não o cumpriu e o governo brasileiro simplesmente fingiu que não era com ele. Abandonou o diplomata Eduardo Saboia até que este conseguiu, assumindo riscos, trazer o asilado ao Brasil. Disseram que ele descumpriu ordens, mas não havia ordens, nem poderia havê-las em sentido ilegal. Nem se poderia dizer que houve fuga do asilado. O salvo-conduto não é um pressuposto da legitimidade da migração do asilado para o território asilante. O salvo-conduto é apenas uma garantia de que ele não será molestado pelos agentes do governo local até cruzar a fronteira. No caso, a transferência acabou por dar-se sem o salvo-conduto que o governo boliviano ilegalmente recusava¹⁰.

Como resultado desse episódio, o próprio Ministro das Relações Exteriores à época, o Embaixador Antônio Patriota, que declarou não ter conhecimento da operação de retirada do senador Pinto Molina do território boliviano, acabou deixando a Chancelaria do Governo Dilma Rousseff.

O Embaixador Marcel Fortuna Biato também foi afastado de suas funções na Bolívia, além de ver seu nome retirado da indicação para assumir a chefia da Embaixada brasileira na Suécia¹¹.

Como desdobramento desse episódio, o diplomata Eduardo Saboia, ao chegar ao Brasil, foi removido do seu posto em La Paz e suas ações foram objeto de processo administrativo no Ministério das Relações Exteriores. Recentemente, a imprensa divulgou que o processo administrativo concluiu pela ocorrência de infração disciplinar, sendo-lhe aplicada a pena de suspensão por vinte dias¹².

O senador Roger Pinto Molina, uma vez em território brasileiro, optou por requerer junto ao Conselho Nacional de Refugiados – CONARE¹³ a concessão do

¹⁰ Portal Eletrônico Consultor Jurídico. *Entrevista com Francisco Rezek*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-nov-15/entrevista-francisco-rezek-ex-ministro-relacoes-exteriores>>. Acesso em: 26 abr. 2015.

¹¹ Portal Eletrônico último segundo.ig.com.br. *Diplomata que trouxe senador boliviano ao Brasil é removido do cargo*. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/mundo/2013-08-29/diplomata-que-trouxe-senador-boliviano-ao-brasil-e-removido-do-cargo.html>>. Acesso em: 26 abr. 2015.

¹² Portal Eletrônico do Jornal Folha de São Paulo. *Itamaraty suspende diplomata por 20 dias por fuga de ex-senador boliviano*. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2015/04/1615043-itamaraty-suspende-diplomata-por-20-dias-por-fuga-de-senador-boliviano.shtml>>. Acesso em: 26 abr. 2015.

¹³ A competência para reconhecer a condição de refugiado foi atribuída ao Conselho Nacional de Refugiados, nos termos do art. 12 da Lei. 9.474/97: Art. 12. Compete ao CONARE, em consonância

O caso do senador boliviano Roger Pinto Molina: considerações à luz do Direito Interno e do Direito Internacional Público	Lucas Monteiro de Souza e Marcos Felipe de Albuquerque Oliveira
---	---

status de refugiado¹⁴, mantendo perante as autoridades brasileiras a alegação de que sofre perseguição política na Bolívia.

Até abril de 2015, não havia notícia de que o CONARE tivesse concluído a análise do pedido, estando Roger Pinto Molina em solo brasileiro, ao que tudo indica, sob a proteção da autorização de residência provisória (conforme a Lei 9.747/97, art. 21).

O caso em questão, conforme o quadro fático descrito, oferece a possibilidade de analisar aspectos interessantes acerca da condução das relações diplomáticas, a partir de normas de Direito interno e de Direito Internacional, em especial da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 1961, e da Constituição Federal, de 1988, o que será realizado no item seguinte.

2. DAS NORMAS DE DIREITO INTERNO E DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO APLICÁVEIS AO CASO EM ESTUDO

Entendendo ser o senador Roger Pinto Molina vítima de perseguição política, por ser uma das lideranças do grupo de oposição ao Presidente Evo Morales, o Brasil concedeu-lhe asilo diplomático na sua Embaixada em La Paz.

Nesse sentido, importante notar que o asilo diplomático é espécie de asilo político que se concede em Missão Diplomática (ou em outras localidades, conforme o artigo da Convenção de Caracas citado a seguir) no estrangeiro.

com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados:

- I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado;
- II - decidir a cessação, em primeira instância, *ex officio* ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;
- III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;
- IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;
- V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei.

¹⁴ Lei Federal 9.474/97. Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

- I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
- II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
- III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Outra espécie de asilo político, como já referido, é o asilo territorial, em que o *status* de asilado é concedido ao estrangeiro que, ingressando em território nacional, solicita o asilo, alegando ser vítima de perseguição de caráter político ou ideológico.

É comum às duas espécies de asilo político, tanto ao diplomático quanto ao territorial, a característica de que o potencial asilado não pode ser alguém que tenha cometido um crime comum e que esteja fugindo de eventuais punições judiciais justas. Tem de se tratar de alguém perseguido por razões de cunho político ou ideológico.

Isso é o que se verifica na Convenção sobre Asilo Diplomático, de 1954, firmada em Caracas, na Venezuela, entre países membros da Organização dos Estados Americanos – OEA e ratificada pelo Brasil em 1957.

Nos termos da Convenção de Caracas:

Artigo I

O asilo outorgado em legações, navios de guerra e acampamentos ou aeronaves militares, a pessoas perseguidas por motivos ou delitos políticos, será respeitado pelo Estado territorial, de acordo com as disposições desta Convenção.

Para os fins desta Convenção, legação é a sede de toda missão diplomática ordinária, a residência dos chefes de missão, e os locais por eles destinados para esse efeito, quando o número de asilados exceder a capacidade normal dos edifícios.

Os navios de guerra ou aeronaves militares, que se encontrarem provisoriamente em estaleiros, arsenais ou oficinas para serem reparados, não podem constituir recinto de asilo¹⁵.

Nesse mesmo sentido, de diferenciar o perseguido por motivos políticos das pessoas que cometeram crimes comuns, para os fins da concessão do asilo político, assim se pronuncia Francisco Resek:

Asilo político é o acolhimento, pelo Estado, de estrangeiro perseguido alhures – geralmente, mas não necessariamente, em seu próprio país patrial – por causa de dissidências política, de delitos de opinião, ou por crimes que, relacionados com a segurança do Estado, não configuram quebra do direito penal comum¹⁶.

¹⁵ Portal Eletrônico do Ministério das Relações Exteriores do Brasil. *Convenção sobre Asilo Diplomático*. Disponível em: <<http://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/IRBr/pt-br/file/CAD/LXII%20CAD/Direito/CONVEN%C3%87%C3%83O%20SOBRE%20ASILO%20DIPLOM%C3%81TICO%20-%201954.pdf>> Acesso em: 25 abr. 2015.

¹⁶ RESEK, Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 221.

As duas espécies de asilo político, portanto, ao procurar proteger um indivíduo que, por suas posições políticas ou por suas ideias, está sendo injustamente perseguido, tem como justificativa última a preocupação com a preservação dos direitos humanos.

Importante ressaltar que a figura da concessão do asilo diplomático é, inclusive, algo genuinamente latino-americano: originou-se como costume reconhecido entre nações latino-americanas no século XIX até se tornar objeto de tratados internacionais, a partir de 1928¹⁷.

Cumprido notar, também, que a concessão do asilo diplomático é (assim como também o é no caso do asilo territorial) direito do Estado, que o faz de forma soberana e sem a necessidade de justificar seu ato, nem tampouco sua eventual negatória.

Nesse esteio, há o artigo II da Convenção de Caracas acima mencionada: “Artigo II. Todo Estado tem o direito de conceder asilo, mas não se acha obrigado a concedê-lo, nem a declarar por que o nega¹⁸”.

Quanto ao Direito brasileiro, em sintonia com os tratados firmados pelo país sobre o tema¹⁹, cumpre notar que a Constituição Federal, de 1988, em seu artigo 4º, elenca, entre os princípios que devem reger o Brasil em suas relações internacionais, o da concessão de asilo político, assim como também estabelece o princípio da prevalência dos direitos humanos, conforme a seguir:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

II – prevalência dos direitos humanos;

(...)

X – concessão de asilo político.

O princípio da concessão de asilo político está claramente em sintonia com o princípio da prevalência dos direitos humanos e com o princípio da dignidade da pessoa humana, constante do art. 1º, Inciso III, da Constituição Federal, como um

¹⁷ *Ibidem*, p.222.

¹⁸ Portal Eletrônico do Ministério das Relações Exteriores do Brasil. *Convenção sobre Asilo Diplomático*. Disponível em: <<http://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/IRBr/pt-br/file/CAD/LXII%20CAD/Direito/CONVEN%C3%87%C3%83O%20SOBRE%20ASILO%20DIPLOM%C3%81TICO%20-%201954.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2015.

¹⁹ O Brasil também é parte da Convenção sobre Asilo Territorial, firmada em Caracas, Venezuela, em 1954.

dos fundamentos da República Federativa do Brasil, vez que, conforme ressalta Carlos Roberto Husek, tal princípio visa à “proteção da pessoa contra a violência e o arbítrio do Estado”²⁰.

Sendo assim, respaldado no costume internacional, na Convenção sobre Asilo Diplomático supracitada e no artigo 4º da Constituição Federal, o Brasil concedeu o asilo diplomático ao senador Roger Pinto Molina na sua Embaixada em La Paz.

Não se pretende neste artigo analisar se era ou não o caso de concessão de asilo diplomático pelo Brasil ao senador Molina, frente aos processos judiciais relacionados a crimes de comuns, movidos contra o referido senador na Justiça boliviana. O fato é: o Brasil tinha o direito de fazer tal concessão e, soberanamente, o fez, abrigando o senador boliviano na Embaixada brasileira em La Paz.

Em face à concessão de asilo diplomático pelo Brasil, caberia à Bolívia, por respeito ao costume internacional, já que o país não faz parte da Convenção sobre Asilo Diplomático, conceder o salvo-conduto ao senador Molina, visto que esta concessão consubstancia uma prática corrente na ordem latino-americana. Lembrando-se, nesse sentido, que, conforme o Estatuto da Corte Internacional de Justiça²¹, em seu artigo 38, o costume internacional é uma das fontes do Direito Internacional e, portanto, deve ser respeitado²².

Não obstante o costume internacional e as tratativas diplomáticas promovidas pelo Brasil acerca do assunto, a Bolívia não concedeu o salvo-conduto ao senador Roger Pinto Molina, não cabendo aqui, por também não ser objeto deste artigo, analisar a fundo as razões da Bolívia para tanto.

²⁰ HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público**. 11.ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 201.

²¹ Art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça:

“1. A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, deverá aplicar:

(...)

- o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo direito;

(...)”. In: FINKELSTEIN, Cláudio. **Direito Internacional**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2013, p.21.

²² Confira-se o item 393 do Curso de Direito Internacional Público, de Celso D. de Albuquerque Mello (*op. cit.*, p. 1.062), confirmando ser cogente a obrigação de concessão do salvo-conduto, inclusive como decorrência do Direito Internacional Geral, e não apenas das convenções específicas dedicadas ao assunto. Nas palavras de Mello: “O governo de que foge o asilado tem em relação ao asilo uma série de deveres: a) deverá conceder o salvo-conduto para a saída de asilado quando o asilante o solicitar (art. 12); b) deverá dar garantias ao asilado para que ele saia do território nacional (art. 5º); c) e, como um dever que decorre do DI Geral, podemos acrescentar que o Estado tem de proteger as Missões Diplomáticas que se encontram no seu território, a fim de que elas não sejam molestadas por terem concedido asilo a determinados indivíduos.”

Dentro do quadro fático do caso em estudo, outro ponto que merece reflexões diz respeito à atitude do diplomata brasileiro Eduardo Saboia em ter – pelo que foi noticiado, sem as devidas autorizações do governo brasileiro – usado um carro oficial da Missão Diplomática brasileira em La Paz, para atravessar a Bolívia e trazer o asilado ao território brasileiro. Tal atitude tem ou não respaldo na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 1961, e na Constituição Federal, de 1988?

Como já ressaltado, a Constituição Federal de 1988 elenca, como um dos fundamentos da República, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), bem como estabelece como um dos princípios que devem reger o Brasil em suas relações internacionais o da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II).

Comentando sobre o artigo 4º da Constituição de 1988, particularmente sobre a inovação da Carta ao trazer o princípio da prevalência dos direitos humanos como princípio fundamental a reger o Brasil em suas relações internacionais, aponta Flávia Piovesan:

Ao romper com a sistemática das Cartas anteriores, a Constituição de 1988, ineditamente, consagra o primado do respeito aos direitos humanos, como paradigma propugnado para a ordem internacional. Esse princípio invoca a abertura da ordem jurídica interna ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos. A prevalência dos direitos humanos, como princípio a reger o Brasil no âmbito internacional, não implica apenas o engajamento do País no processo de elaboração de normas vinculadas ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, mas sim a busca da plena integração de tais regras na ordem jurídica interna brasileira. Implica, ademais, o compromisso de adotar uma posição política contrária aos Estados em que os direitos sejam gravemente desrespeitados²³.

E a proteção dos direitos humanos, nas palavras do diplomata Eduardo Saboia, era a motivação para a retirada do senador boliviano da Embaixada brasileira e da própria Bolívia. A ação teria sido empreendida em razão de preocupação de caráter humanitário com o estado psicológico do senador, que estaria a ponto de cometer suicídio nas dependências da Missão Diplomática brasileira em La Paz.

Por outro lado, não havendo o salvo-conduto por parte da Bolívia, o carro oficial da Embaixada brasileira, com o senador boliviano, com o diplomata brasileiro

²³ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.40.

e com os fuzileiros navais brasileiros que faziam a escolta, poderia ter sido eventualmente alvo de perseguição policial. Lembre-se de que, para as autoridades bolivianas, tratava-se de um cidadão acusado de crimes comuns.

A ação do diplomata brasileiro também pode suscitar outros questionamentos. Há outros casos de asilo diplomático em que o asilado permaneceu muito tempo na missão diplomática antes de receber o salvo-conduto. Nesse sentido, Resek²⁴ aponta o caso do cardeal primaz da Hungria, Josef Mindszenty, asilado na Embaixada dos Estados Unidos, em Budapeste, em 1956, nela permanecendo por quinze anos.

Atualmente, essa mesma situação se verifica no caso do jornalista Julian Assange, asilado na Embaixada do Equador, em Londres, desde 2012. O governo britânico continua a se recusar a conceder o salvo-conduto.

Seria possível também apontar um eventual desvirtuamento do uso do carro oficial da Embaixada e das proteções a ele inerentes por força da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 1961.

Nesse sentido, importante verificar algumas das disposições do referido tratado internacional que são pertinentes ao caso ora analisado:

Artigo 22

1. Os locais da Missão são invioláveis. Os Agentes do Estado acreditado não poderão neles penetrar sem o consentimento do Chefe da Missão.

(...)

3. Os locais da Missão, o mobiliário e demais bens nele situados, assim como os meios de transporte da Missão, não poderão ser objeto de busca, requisição, embargo ou medida de execução.

(...)

Artigo 41

1. Sem prejuízo de seus privilégios e imunidades, todas as pessoas que gozem desses privilégios e imunidades deverão respeitar as leis e os regulamentos do Estado acreditado. Tem também o dever de não se imiscuir nos assuntos internos do referido Estado.

(...)

3. Os locais da Missão não devem ser utilizados de maneira incompatível com as funções da Missão, tais como são enunciadas na presente Convenção, em outras normas de direito internacional geral ou em acordos especiais em vigor entre o Estado acreditante e o Estado acreditado.

²⁴ RESEK, Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.223.

A análise combinada dos artigos 22 e 41 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, conforme acima transcritos, traz para o caso em questão alguns pontos importantes.

Inicialmente, cumpre notar que o carro oficial da Embaixada, por força do artigo 22, 3, da Convenção supracitada, estava revestido do privilégio da inviolabilidade, que é assegurada aos locais da Missão Diplomática. Assim sendo, o diplomata Eduardo Saboia buscou em tal inviolabilidade a proteção para atravessar o território boliviano com o senador Roger Pinto Molina.

O uso do carro oficial, portanto, deu-se não dentro das atividades funcionais da Missão Diplomática Brasileira, mas para retirar um asilado diplomático da Bolívia sem o devido salvo-conduto fornecido pelo país.

Parece ficar evidenciado, portanto, o uso incompatível do carro oficial, nos termos do que prevê o artigo 41, 3, da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.

Ainda com relação ao uso do carro oficial, no primeiro semestre de 2013, o ex-senador, por meio de advogado constituído no Brasil, impetrou *Habeas corpus* perante o Supremo Tribunal Federal com o fim de obter ordem para que a Presidente da República disponibilizasse um veículo de Corpo Diplomático acreditado junto ao Governo da Bolívia, com a finalidade de ser retirado do território boliviano, o que foi alvo de parecer contrário emitido pela Advocacia Geral da União²⁵. O *Habeas corpus*, contudo, não chegou a ser julgado ante o pedido de desistência formulado pelo senador, que já se encontrava em solo brasileiro.

Cabe destacar, ainda, que a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas estabelece o dever de os agentes diplomáticos não se imiscuírem nos assuntos internos do Estado estrangeiro onde se encontrem. Tal disposição encontra ressonância no artigo 4º da Constituição Federal, de 1988, que enumera também, entre os princípios que devem reger o Brasil em suas relações externas, o princípio da não intervenção (art. 4º, IV).

No caso em questão, o diplomata Eduardo Saboia, por livre iniciativa, frente à negativa da Bolívia em conceder o salvo-conduto, procurou viabilizar a saída do

²⁵ Confira-se o parecer da AGU disponível nos autos digitais do *Habeas Corpus* 117.905/DF. Acesso eletrônico mediante autenticação digital. Notícia relacionada disponível no portal g1.globo.com. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2013/06/agu-opina-no-stf-contra-ajuda-para-senador-boliviano-deixar-la-paz.html>>. Acesso em: 26 maio 2015.

O caso do senador boliviano Roger Pinto Molina: considerações à luz do Direito Interno e do Direito Internacional Público	Lucas Monteiro de Souza e Marcos Felipe de Albuquerque Oliveira
---	---

senador boliviano usando para tanto as prerrogativas diplomáticas asseguradas a si e ao carro oficial, o que poderia suscitar, por fim, a alegação de ter havido verdadeira interferência nos assuntos internos da Bolívia.

COMENTÁRIOS FINAIS

Sob o ponto de vista jurídico, conforme ressaltado, há na ação empreendida pelo diplomata Eduardo Saboia pontos passíveis de questionamento.

Por outro lado, se a prevalência dos direitos humanos é, de fato, princípio de grande relevo na sistemática constitucional brasileira, inclusive quanto à condução das relações externas, o diplomata Eduardo Saboia, verificando a gravidade da situação psicológica do senador boliviano, não poderia ficar inerte aos fatos.

Não só por questão valorativa interna, por preocupação de ordem pessoal, mas para o fiel cumprimento dos deveres constitucionalmente estabelecidos ao Estado brasileiro, entidade que representava naquela situação.

Possivelmente, no caso de eventual suicídio ou degradação das condições de saúde do senador boliviano enquanto ele estivesse sob a responsabilidade da Embaixada brasileira, esse mesmo princípio serviria para questionar a conduta e a responsabilidade do diplomata brasileiro.

Não se pretende aqui apresentar comentários conclusivos sobre o caso em questão, frente a sua complexidade, não só jurídica, mas também político-diplomática.

Ao contrário, buscou-se ao longo do trabalho apresentar algumas reflexões a partir da análise de normas de Direito interno e Internacional aplicáveis aos fatos narrados, evidenciando-se, inclusive, tal complexidade.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Brasília: UnB, 2004. 2 vols.

FINKELSTEIN, Cláudio. **Direito Internacional**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012.

LAFER, Celso. **A Internacionalização dos Direitos Humanos: constituição, racismo e relações internacionais**. São Paulo: Manole, 2005.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

RESEK, Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

INTERNET

PORTAL Eletrônico Consultor Jurídico. **Entrevista com Francisco Resek**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-nov-15/entrevista-francisco-rezek-ex-ministro-relacoes-exteriores>>. Acesso em: 26 abr. 2015.

PORTAL Eletrônico da Presidência da República. **Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D56435.htm>. Acesso em: 26 abr. 2015.

PORTAL Eletrônico da Revista Exame. **Comissão investiga atuação do diplomata Eduardo Sabóia**. Disponível em:

<<http://exame.abril.com.br/brasil/politica/noticias/comissao-investiga-atuacao-de-diplomata-eduardo-saboia>>. Acesso em: 25 abr. 2015.

PORTAL Eletrônico do Jornal Folha de São Paulo. **Itamaraty suspende diplomata por 20 dias por fuga de ex-senador boliviano.** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2015/04/1615043-itamaraty-suspende-diplomata-por-20-dias-por-fuga-de-senador-boliviano.shtml>>. Acesso em: 26 abr. 2015.

PORTAL Eletrônico do Jornal O Estado de S. Paulo. **Eu não tenho vocação para agente penitenciário.** Disponível em:

<<http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,eu-nao-tenho-vocacao-para-agente-penitenciario-afirma-eduardo-saboia,1068154,0.html>>. Acesso em: 25 abr. 2015.

_____. **Diplomata teve coragem e agiu certo, diz Lafer.** Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,diplomata-teve--coragem-e-agiu-certo-diz-lafer-,1068245,0.htm>>. Acesso em: 25 abr. 2015.

_____. **Patriota é demitido após fuga de senador boliviano para o Brasil.** Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/internacional,patriota-e-demitido-apos-fuga-de-senador-boliviano-para-o-brasil,1068106,0.htm>>. Acesso em: 25 abr. 2015.

_____. **Interesses comerciais explicam reação pragmática de La Paz.** Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,interesses-comerciais-explicam-reacao-pragmatica-de-la-paz-,1067836,0.htm>>. Acesso em: 25 abr. 2015.

PORTAL Eletrônico do Ministério das Relações Exteriores do Brasil. **Convenção sobre Asilo Diplomático.** Disponível em:

<<http://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/IRBr/pt-br/file/CAD/LXII%20CAD/Direito/CONVEN%C3%87%C3%83O%20SOBRE%20ASILO%20DIPLOM%C3%81TICO%20-%201954.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2015.

PORTAL Eletrônico Globo.com. **Dilma reage à comparação feita por diplomata brasileiro.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2013/08/dilma-rousseff-reage-comparacao-feita-por-diplomata-brasileiro.html>>. Acesso em: 25 abr. 2015.

_____. **Itamaraty remove Biato e Saboia da Embaixada em La Paz.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2013/08/itamaraty-remove-biato-e-saboia-da-embaixada-em-la-paz.html>>. Acesso em: 25 abr. 2015.

_____. **Viagem de Senador não foi ‘operação militar’, afirma adido naval na Bolívia.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/08/viagem-de-senador-nao-foi-operacao-militar-afirma-adido-naval-na-bolivia.html>>. Acesso em: 26 abr. 2015.

_____. **AGU Opina no STF contra ajuda para Senador Boliviano deixar La Paz.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2013/06/agu-opina-no-stf-contra-ajuda-para-senador-boliviano-deixar-la-paz.html>>. Acesso em: 26 maio 2015.

PORTAL Eletrônico último segundo.ig.com.br. **Diplomata que trouxe senador boliviano ao Brasil é removido do cargo.** Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/mundo/2013-08-29/diplomata-que-trouxe-senador-boliviano-ao-brasil-e-removido-do-cargo.html>>. Acesso em: 26 abr. 2015.